

# LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2015

# "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAIS"

**SISI BLIND,** Prefeita do Município de São Cristóvão do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica o Programa de Recuperação Fiscal, denominado REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de São Cristóvão do Sul, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria com vencimento até 31.10.2015, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento do imposto declarado.

Parágrafo único: O REFIS será administrado pela Secretaria de Administração e

Finanas do Município.

**Art. 2º** - O ingresso ao REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta lei.

§ 1° - A opção poderá ser formalizada no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação desta lei.

§ 2° - O sujeito passivo deverá por ocasião da opção, relacionar todos os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

§ 3° - Os débitos existentes em nome do optante, ou em nome de terceiros, relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso do REFIS, permanecendo a responsabilidade originária do contribuinte no caso de inadimplemento.

§ 4° - A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

§ 5° - A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, nas hipóteses do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 6º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordo judicial concedendo os benefícios desta lei inclusive em Processos Judiciais de Execução Fiscal.

60



**Art. 3º** - Do valor consolidado, serão anistiadas as multas e os juros em percentuais variáveis, de acordo com a opção do contribuinte, conforme o disposto no artigo 5º desta lei.

Parágrafo único: A correção Monetária será mantida.

Art. 4° - O débito consolidado na forma desta lei.

I - Sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de 1%(um por cento) ao mês ou fração, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo quando pago no vencimento.

II - Será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de opção e correspondendo a, no mínimo:

a) 40 UFMs no caso de pessoa jurídica;

b) 20 UFMs para pessoas físicas.

Parágrafo único- Em qualquer hipótese o parcelamento não poderá exceder a 60 (sessenta meses).

**Art. 5º** - Para efeitos de adesão, anistia e forma de pagamento considere-se o seguinte:

I- Serão anistiados em 100%(cem por cento) da multa e juros para pagamento a

vista ou para pagamento em até 12(doze parcelas).

II- Serão anistiados em 95%(noventa e cinco por cento) da multa e juros para pagamento com uma entrada de no mínimo 10%(dez por cento)e o saldo em até 24 (vinte e quatro) parcelas

III- Serão anistiados em 90% (noventa por cento da multa e juros para pagamento com uma entrada de no mínimo 5%(cinco por cento) e o saldo em até

36 (trinta e seis) parcelas.

IV - Serão anistiados em 80%(oitenta por cento) da multa e juros para pagamento em no máximo até 36(trinta e seis) parcelas.

V- Serão anistiados em 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros para pagamento no máximo até 48(quarenta e oito)parcelas.

VI- Serão anistiados em 70% (setenta por cento) da multa e juros para o pagamento em no máximo até 60 meses

Parágrafo único: Sobre o valor das parcelas incidira juros de 1% ao mês ou fração.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados.

II - expressa renuncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial. bem, como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte.

III - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria de Administração e Finanças, às informações relativas a movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção, respeitada a legislação aplicável.





- IV pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo desta lei.
- **Art. 7° -** Na opção pelo REFIS, os créditos já parcelados poderão ser consolidados pelo valor restante.
- **Art. 8° -** O sujeito passivo, optante pelo REFIS será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 6°.

II - Inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIS, inclusive os decorridos de fatos geradores ocorridos após a opção de parcelamento.

III - Constatação, caracterizada por lançamento de oficio de débito não incluído

na confissão, (desde que configurado o dolo do contribuinte), salvo se integralmente pago no prazo de 30(trinta dias), contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial.

IV - Declaração de insolvência ou decretação de falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica.

V - Decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no art. 1ºe não incluídos no REFIS, salvo se integralmente pago, no prazo de trinta dias, contados da ciência da referida decisão.

VI - Prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1° - A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2° - Da decisão de excluir o optante do REFIS, caberá recurso para o Chefe do executivo Municipal.

**Art. 9° -** Os recursos obtidos através do objeto da presente lei serão destinados às despesas de Capital previstas no Planalto Plurianual de Investimentos e no orçamento Geral do Município.

§ 1° - Dos recursos obtidos através da presente lei, serão destinados 25% (vinte

e cinco por cento) para a educação e 15% (quinze por cento) para a Saúde.

1





§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá remanejar os recursos do REFIS para cobertura de outras despesas do Município.

**Art. 10 -** Ficam remidos os créditos tributários, inscritos ou não em divida ativa, relativos ao mesmo contribuinte que:

I - Lançados de oficio ate a data da publicação desta lei, cujo montante original ou residual total, seja de valor inferior a 20 (vinte) UFM's.

II - Por ele declarados ou devidos por estimativa, até a data da publicação desta lei, desde que o somatório dos seus valores, seja inferior a 20 (vinte) UFM's

Art. 11- Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário

São Cristóvão do Sul (SC), 03 de dezembro de 2015.

SISI BLIND Prefeita Municipal

Publicada a presente lei, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze na portaria da prefeitura.

TONIEL DA SILVA Secretário de Planejamento, Administração e Finanças.